Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 26/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1155/2010
PROTOCOLO	: 973160
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: ANTONIO CAVALCANTE
INTERESSADO	: DONA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
VALOR	: R$ 1.238.691,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E FLUÍDOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização do Termo Aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A ausência de comprovação da publicação para atos administrativos que exijam essa providência os tornam irregulares e enseja a aplicação de multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a formalização do 1º Termo Aditivo da contratação e regulares a formalização do 2º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2010, celebrado entre o Município de Mundo Novo – MS e Dona Distribuidora de Petróleo Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 100 UFERMS ao Sr. Antônio Cavalcante, por ausência do comprovante da publicação do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial e recomendação.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação, os atos da execução (3ª fase) do objeto do Contrato n. 25/2010, proveniente do Pregão Presencial n. 4/2010, celebrado entre o Município de Mundo Novo-MS., representado pelo ex-prefeito municipal, Sr. Antônio Cavalcante e a empresa Dona Distribuidora de Petróleo Ltda., tendo como objeto o fornecimento de combustíveis, lubrificantes e fluídos, com entregas fracionadas, utilizados pela frota de veículos das diversas unidades da Administração Municipal, com valor inicial de R$ 1.238.691,60 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta centavos).

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS- 1727/2010, fls. 202.

Após este julgamento, o processo foi examinado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, via análise conclusiva ANC-4ICE-4057/2013, fls. 1180, que concluiu pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira e, pelo Ministério Público de Contas cuja manifestação, via Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-5302/2013, fls. 1190, tem o mesmo entendimento.

Entretanto, o Exmo. Sr. Cons. Relator, por meio do Despacho DSP-G.JAS-8243/2013, fls.1192 determinou a realização de Inspeção, cujo resultado consta no Relatório de Inspeção n. 8/2013, fls. 1195, onde, após minuciosa verificação “in loco”, concluiu que a execução financeira resultou no montante de R$ 1.209.632,85 (um milhão, duzentos e nove mil e seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) porém, somente R$ 31.107,16 (trinta e um mil, cento e sete reais e dezesseis centavos) foram comprovados com as requisições para os respectivos abastecimentos.

Intimado, o ex-prefeito, respondeu, em síntese, que dada às dificuldades nas emissões das requisições foi designado um funcionário para acompanhar os abastecimentos.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, em virtude desse Relatório, emitiu a análise conclusiva, ANC-4ICE-17588/2013, fls. 1380, concluindo pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato no valor de R$ 1.178.525,69 (um milhão cento e setenta e oito mil e quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos).

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-17875/2013, manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade da execução do Contrato n. 25/2010, pela aplicação de multa pela prática de ato com grave infração à norma legal, pela intimação para que sejam remetidos os demais documentos comprobatórios da execução e pela impugnação do valor R$ 1.178.525,69 (um milhão, cento e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) que representa o total não comprovado com as requisições.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Verifica-se dos autos que, inobstante o fundamentado parecer do MPC, restou devidamente comprovada a execução financeira, com as notas de empenhos, das liquidações das despesas e pagamentos, em conformidade com as disposições da Lei n. 4.320/64.

As requisições não integravam o rol dos documentos comprobatórios da execução financeira visando aquisição de combustíveis, previstos pela, então vigente, IN/TC/MS n. 34/2010, de forma que a sua ausência não contamina a legalidade e a regularidade dos atos ora examinados, ressalte-se, ainda, que, a equipe da inspeção carreou toda a documentação pertinente, inclusive com a relação dos veículos pertencentes à frota municipal que usufruíram dos respectivos abastecimentos.

Igualmente, com a máxima "data vênia", a impugnação da importância sugerida pelo MPC caracterizar-se-ia como enriquecimento ilícito do Município, portanto, deixo de acolher tal proposição, bem como a intimação para encaminhamento dos demais documentos comprobatórios.

Verifica-se, ademais, que foram formalizados 2 (dois) termos aditivos, sendo que a unidade técnica, na análise às fls. 215, manifestou-se, solicitando intimação para o encaminhamento do 1º Termo Aditivo e, nas análises subsequentes não foram mais apreciados, de forma que, ao examiná-los, temos:

-1º (primeiro) Termo Aditivo, fls. 642, visando alterar o quantitativo de combustíveis entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social, com as justificativas, porém ausente o comprovante da publicação do extrato, não permitindo, assim, aferir sua integral legalidade e regularidade;

-2º (segundo) Termo Aditivo, fls. 205, constando o remanejamento de 7.000 (sete mil) litros de combustíveis, com as devidas justificativas e a publicação do extrato, fls. 209, bem como, encaminhado no prazo legal de 15 (quinze) dias uteis, após a publicação.

DISPOSITIVO

Assim, deixando de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, voto**:**

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do 1º (primeiro) Termo Aditivo ao Contrato n. 25/2010, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela ausência do comprovante de sua publicação;

2. pela **legalidade e regularidade** do 2º (segundo) Termo Aditivo ao Contrato n. 25/2010, nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 25/2010, nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4**.** pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Antônio Cavalcante, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 011.873.849-68, pela ausência do comprovante da publicação do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 25/2010, na imprensa oficial, em infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, bem como, pela ausência das requisições de combustível, com fundamento nos artigos 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação, nos autos, do recolhimento, em favor do FUNTC, com fulcro no artigo 172, I, "b", e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, VIII, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão no sentido de observar com maior rigor a relação de documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, constante na IN/TC/MS n. 35/2011;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular a formalização do 1º Termo Aditivo, regular a formalização do 2º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH
SETAC. VAB/arp